



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.243, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 602/2024
OFÍCIO N.º 609/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: SEN. HAMILTON MOURÃO).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.243, DE 17 DE JULHO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00 (vinte e sete milhões cento e sessenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								14.029.758
	ATIVIDADES								
0033 21H4	Recuperação da Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul	02 122							14.029.758
0033 21H4 6500	Recuperação da Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	02 122							14.029.758
	Unidade recuperada (unidade): 7		F	3-ODC	2	90	0	3000	7.331.108
			F	4-INV	2	90	0	3000	6.698.650
TOTAL - FISCAL									14.029.758
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.029.758

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								12.388.536
	PROJETOS								
0031 15XH	Adequação da infraestrutura física do Ministério Público Federal	03 122							12.388.536
0031 15XH 6500	Adequação da infraestrutura física do Ministério Público Federal - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Unidade adequada (unidade): 2	03 122							12.388.536
			F	3- ODC	2	90	0	3000	11.416.068
			F	4- INV	2	90	0	3000	972.468
TOTAL - FISCAL									12.388.536
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.388.536

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								744.948
	ATIVIDADES								
0031 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar	03 062							744.948
0031 4263 6500	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade RS) Parecer elaborado (unidade): 1	03 062							744.948
			F	3- ODC	2	90	0	3000	350.000
			F	4- INV	2	90	0	3000	394.948
TOTAL - FISCAL									744.948
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									744.948

Brasília, 16 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 27.163.242,00 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais), em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.
4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais necessárias à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Federal, de modo a enfrentar as demandas decorrentes dos mencionados prejuízos, como perdas de equipamentos, mobiliários e sérios danos à infraestrutura predial, dentre outros, haja vista que, dos seis prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul, localizados em Porto Alegre, quatro deles foram atingidos pelas enchentes. Da mesma forma, a Procuradoria da Justiça Militar de Porto Alegre, além das duas sedes ocupadas pelo Ministério Público Federal naquele Município, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, foram fortemente impactadas pelas chuvas.
5. Destaca-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados

fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia e na oferta do serviço público local, frisando-se que a restauração dos prédios e equipamentos são imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, especialmente no resgate e na promoção de direitos ligados à cidadania.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União, utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 54, DE 16/07/2024.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça do Trabalho	14.029.758	0
- Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região – Rio Grande do Sul	14.029.758	0
Ministério Público da União	13.133.484	0
- Ministério Público Federal	12.388.536	0
- Ministério Público Militar	744.948	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União	0	27.163.242
Total	27.163.242	27.163.242

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

R\$ 1,00

(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	27.662.595.354
Abertos	27.635.432.112
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	27.163.242
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.344.610.076
Abertos	4.745.558.520
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.197.574.336
Abertos	10.197.574.336
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	26.588.279.909

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição em 12/07/2024

MENSAGEM Nº 602

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.243, de 17 de julho de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 17 de julho de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 262 (CN)

Brasília, em 11 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

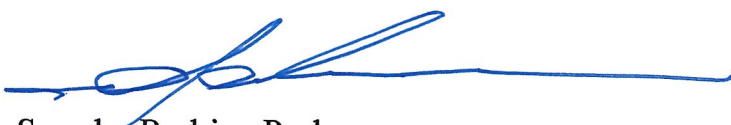
Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.243, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 24, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164783”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164783).

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Ass.: Mariana
Data: 11/Set/2024 10:43
CN



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1243, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

RELATOR REVISOR: Deputado Idilvan Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

10 de setembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.243, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rogério Carvalho

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.243, de 18 de julho de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 54/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina a “prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais necessárias à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Federal, de modo a enfrentar as demandas decorrentes dos mencionados prejuízos, como perdas de equipamentos, mobiliários e sérios danos à infraestrutura predial, dentre outros, haja vista que, dos seis prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

localizados em Porto Alegre, quatro deles foram atingidos pelas enchentes. Da mesma forma, a Procuradoria da Justiça Militar de Porto Alegre, além das duas sedes ocupadas pelo Ministério Público Federal naquele Município, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, foram fortemente impactadas pelas chuvas”. Ainda segundo a EM, os recursos extraordinários do presente crédito se destinam ao atendimento de medidas emergenciais decorrentes de desastres naturais causados no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em seu anexo, constam as seguintes alterações orçamentárias:

- a) na unidade 15105 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul), foi criada a ação 21H4 (Recuperação da Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul), cuja dotação de R\$ 14.029.758 subdivide-se nos montantes de R\$ 7.331.108 para GND 3 (outras despesas correntes) e de R\$ 6.698.650 para GND 4 (investimentos);
- b) na unidade 34101 (Ministério Público Federal), a ação 15XH (Adequação da infraestrutura física do Ministério Público Federal) teve sua dotação acrescida em R\$ 12.388.536, dos quais R\$ 11.416.068 foram destinados ao GND 3 e R\$ 972.468 ao GND 4; e
- c) na unidade 34102 (Ministério Público Militar), a ação 4263 (Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário –



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ministério Público Militar) teve sua dotação acrescida em R\$ 744.948, dos quais R\$ 350.000 foram destinados ao GND 3 e R\$ 394.948 ao GND 4.

Ressalte-se que, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguiram junto ao projeto, em anexo, os demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, utilizado neste crédito.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 54/2024 MPO consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia e na oferta do serviço público local, frisando-se que a restauração dos prédios e equipamentos são imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, especialmente no resgate e na promoção de direitos ligados à cidadania.

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.

ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 54/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.243, de 2024, indica que o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Ademais, no que tange ao cumprimento das metas de resultado fiscal, o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispõe que:

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.

Assim sendo, as despesas autorizadas por meio do presente crédito extraordinário (R\$ 27.163.242,00), além de não estarem sujeitas ao regime fiscal sustentável instituído pela LC 200/2023, estão dispensadas de serem computadas no resultado fiscal.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que aumenta o montante das despesas de capital não financiadas por operações de crédito.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir o impacto do desastre e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

providências adotadas pelos Órgãos contemplados com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 54/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos Órgãos contemplados.

VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.243, de 2024, **atende** aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.243, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador Rogério Carvalho
Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24400.60709-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Senador **HAMILTON MOURÃO**, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Senador **ROGÉRIO CARVALHO**) pela aprovação da **Medida Provisória nº 1243/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

